



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.001092/2008-56
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.429 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de novembro de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICIPIO DE EUNAPOLIS -CAMARA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 67/73 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Trata-se de crédito lançado através do Auto de Infração (AI) DEBCAD nº 37.090.366-8, por descumprimento de obrigação principal, em nome do contribuinte em epígrafe, referente às competências 10/04, 12/04, 05/05, 07/06 e 06/07 a 12/07, lavrado em 26/06/2008 e recebido na mesma data.

2. De acordo com os Relatórios do Auto de Infração, fls. 01/42, os valores que integram a presente autuação referem-se às contribuições patronais devidas pela empresa incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e contribuintes individuais, mais a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a diferença de

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.429 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13558.001092/2008-56

acréscimos legais sobre contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, verificados através da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, dos seguintes levantamentos:

2.1. DAL - Diferença de Ac. Legais; e

2.2. GFI - GFIP.

3. Os respectivos valores foram discriminados, por competência, às fls. 07/08, no Discriminativo Sintético de Débito (DSD).

4. Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação em 28/07/2008, de fls. 48/57, alegando, em síntese, o que se segue:

4.1. A administração pública municipal procederá, ainda neste ano fiscal, o devido desconto sobre repasses constitucionais a serem creditados mensalmente à Câmara Municipal de Vereadores, efetuando em seguida e imediatamente, o depósito / crédito aos cofres do Governo Federal. .

4.2. Vislumbra-se, portanto, que a atuada não agiu de má-fé, pelo contrário, tomou todas as cautelas devidas dentro das condições impostas em cada caso.

4.3. . “Em face da existência do consagrado princípio do contraditório, assegurado pela Constituição Federal, ainda que na fase precedente à lavratura do auto de infração, da imposição da multa e juros exorbitantes”.

4.4. As multas, como penalidades que são, têm como objetivos reprimir e desestimular o comportamento de inadimplência do contribuinte, o que se afigura correto, como em qualquer relação jurídica. Porém, a fixação do valor ou do percentual da multa não pode ser de tal modo insignificante que sirva de estímulo à inadimplência, mas também não pode ser tão elevada, como no presente caso, que atinja o próprio patrimônio do contribuinte, protegido pelo art. 5º, inciso XXII, da CF, gerando total desproporcionalidade entre o objetivo de reprimir/desestimular e o de apenar. Além disso, no âmbito do sistema tributário nacional, dentro das limitações ao poder de tributar, há a proibição de que o tributo seja utilizado com efeito de confisco (art. 150, inciso IV, CF). Cita jurisprudência.

4.5. Diante do exposto, requer o recebimento da impugnação, o acolhimento das prejudiciais para declarar nula a sanção imposta e decidir pela improcedência da autuação.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do caráter de confiscabilidade da multa aplicada, para declarar nula a sua aplicação. Solicita, ainda, a concessão de prazo para a juntada de documentos novos pela impossibilidade de fazê-lo neste ato. Por fim, requer a emissão de guias próprias, decrescidas de possível penalidade (multa), especificando o valor líquido a ser recolhido pelo município.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2007

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.429 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13558.001092/2008-56

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou ilegalidade de ato normativo em vigor.

MULTA. LEGALIDADE.

Incide multa sobre contribuições sociais recolhidas em atraso, a qual está prevista na legislação específica.

Lançamento Procedente

03 - Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 75/84, requerendo no mérito a reforma da decisão.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Antes de adentrar ao tema quanto ao conhecimento do recurso, verifico que há a informação em 03/04/2019 provavelmente da unidade preparadora informando nos autos do PAF 135580010912008-10, julgado em conjunto e nessa mesma sessão, do mesmo contribuinte, que aquele lançamento foi incluso no parcelamento especial da Lei 12.810/2013 que trata do parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências conforme imagem abaixo com o seguinte teor abaixo reproduzido:

The screenshot shows a web browser window displaying a process visualization page. The browser title is "e-Processo - 290.298.238-01 - 13558.001091/2008-10 - Visualização de Processo - Internet Explorer". The page content includes a navigation bar with "processo", "documento", and "notas" tabs. Below the navigation bar, the process details are shown: "Processo: 13558.001091/2008-10", "Nome: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS - CAMARA MUNICIPAL - NI: 16233447000140", and "Situação Sief: EM JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO". The page is organized into sections: "Nota de Processo", "Nota de Equipe", and "Nota de Usuário". The "Nota de Processo" section contains a table with the following data:

Histórico de Notas	Data Registro	Autor
Solicitamos a devolução/movimentação desse processo para a SARAC da DRF ITABUNA/BA pois o CT está incluso no parcelamento especial da Lei 12.810/13.	03/04/2019	GRAZIELLE DA HORA BARAUNA

The "Nota de Equipe" and "Nota de Usuário" sections both indicate that no notes exist for those categories.

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.429 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13558.001092/2008-56

05 – Contudo, pode ter ocorrido da formalização de parcelamento em relação a esse processo também, apesar de não existir nos autos formalmente, petição ou informação oficial do sujeito passivo relatando tal fato, e que no caso, se efetivada, não haveria como conhecer do presente recurso.

06 – Esse fato, também pode ter ocorrido nos demais processos 135580010942008-45 e 135580010932008-09 que estão sendo julgados nessa mesma sessão e que por isso também estarei propondo a conversão do seu julgamento em diligência para certificar tal fato.

Conclusão

07 – Portanto, diante do exposto voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade preparadora certifique se houve a efetivação do parcelamento da Lei 12.810/2013 e, caso positiva a resposta, que adote as providências necessárias sem reencaminhamento dos autos para julgamento em vista da inexistência de contencioso fiscal e a efetivação do parcelamento denotar a desistência do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso